



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/005.684/93-07
RECURSO Nº. : 07.037
MATÉRIA : IRPF - IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : ODÉCIO SOUSA MARQUES
RECORRIDA : DRF em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.899

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se, mensalmente, os valores decorrentes de aquisição de veículos pelo contribuinte que, regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, não logra êxito em comprovar que os bens foram adquiridos com recursos já tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ODÉCIO SOUSA MARQUES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/005.684/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.899

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/005.684/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.899
RECURSO Nº. : 07.037
RECORRENTE : ODÉCIO SOUSA MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de processo que abarca dois autos de infração, lavrados contra o mesmo sujeito passivo, versando basicamente, sobre a mesma questão.

Com efeito, o contribuinte acima identificado não apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, ano-base 1989, por, segundo suas palavras, não ter auferido rendimentos suficientes para estar obrigado a isso.

Intimado, primeiramente, a comprovar os rendimentos com os quais havia adquirido um automóvel Monza em 13 de janeiro de 1989, por Cr\$ 12.415.000,00, o contribuinte logrou parcialmente comprovar tal origem, lavrando por consequência a fiscalização, auto de infração objetivando a cobrança de imposto sobre a renda, da parcela que o contribuinte não havia comprovado a origem.

Posteriormente, foi o contribuinte novamente autuado, pela falta de comprovação da origem dos recursos que teriam sido utilizados para aquisição de uma caminhonete Chevrolet D-20 em outubro de 1989, cujo valor foi arbitrado pela Fiscalização com base na tabela publicada pela revista Quatro-Rodas.

Irresignado, o contribuinte impugnou ambas as cobranças, alegando em síntese que os recursos necessários para aquisição do primeiro automóvel, foram decorrentes da venda de outro automóvel no exercício anterior, que o segundo havia sido adquirido com parte dos recursos originados com a venda do primeiro, e que a cobrança de imposto relativo ao segundo auto, representaria, em verdade, *bis in idem*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/005.684/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.899

A autoridade de primeira instância manteve a decisão, com base nos seguintes fundamentos:

“Em relação a variação patrimonial a descoberto, relativa à aquisição do veículo Monza SL/E, constata-se que os recursos a que se refere o contribuinte, tratam-se, na verdade, de seus rendimentos brutos auferidos durante o ano-base de 1988, que não podem ser utilizados para cobrir variação patrimonial, tendo em vista que do exame da correspondente declaração de rendimentos, verifica-se que não consta na mesma nenhum valor referente a saldo de conta corrente, poupança ou aplicação financeira, que tenha passado do ano-base de 1988 para 1989, fato que autoriza presumir-se que toda renda líquida do contribuinte foi consumida durante o transcurso do ano-base.

2. Quanto a alegativa de que a aquisição do veículo CHEVROLET D-20, adquirido em outubro de 1989 é proveniente da venda do veículo Monza SL/E em março de 1989, o impugnante não apresenta nenhum documento da referida transação, e mesmo que apresentasse, o mesmo afirmou na resposta à intimação nº 84 (fls. 08/09), que foi obrigado a vender o MONZA SL/E em 12.05.1989, por dificuldades financeiras, gastando quase todo o apurado em despesas extras de escritório, alimentação, vestuário, transporte, colégio de filhos, remédios e tudo o mais necessário para sua existência e manutenção da família.”

O Recorrente em seu recurso de fls. 53, repisa seus argumentos, sustentado que, se autoridade lançadora aceitou como prova de origem os recursos oriundos de vendas de eletrodomésticos, e que o produto dessa venda não caracterizaria rendimentos “... *nem aqui, nem na China* (sic)...”, deveria ser acatado o recurso, sob pena de dupla tributação vedada pela Constituição Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/005.684/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.899

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

Não consta do AR de fls. 52 a data do efetivo recebimento da decisão proferida em primeira instância, porém, dentro do princípio de considerá-lo como recebido quinze dias após a postagem, e face ao princípio da ampla defesa e da economia processual, conheço do recurso.

A questão submetida a esse Egrégio Conselho é muito simples.

O ora Recorrente adquiriu dois automóveis no ano de 1989 e foi intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos mencionados automóveis, uma vez que sequer declaração de rendimentos o contribuinte havia apresentado. Ademais, o mesmo não logrou êxito em tal intento.

De fato, os recursos oriundos de exercícios anteriores, se não constarem da declaração de bens relativas ao último dia do ano-base anterior, salvo prova em contrário, não servem para comprovar aquisições no exercício seguinte.

No que diz respeito à segunda aquisição, o contribuinte além de negar os fatos, também não contesta o arbitramento realizado, mostrando-se conformado com o lançamento neste aspecto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/005.684/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.899

Conclui-se, pois, que a venda do primeiro automóvel não serve para justificar a aquisição do segundo: primeiro, porque não foi anexado aos autos qualquer comprovante da dita venda em maio, nem tampouco qualquer relação, no que diz respeito a aquisição do segundo veículo, em outubro do mesmo ano; segundo, porque, o próprio contribuinte afirma em seus esclarecimentos que o produto da venda do primeiro automóvel foi integralmente consumido em suas despesas familiares.

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994, exibindo a seguinte ementa:

CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. (In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/005.684/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.899

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.”

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora no período de Fevereiro a Julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA